



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15374.900262/2008-61
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1001-001.229 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 7 de maio de 2019
Matéria IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Recorrente MONTE CRISTALINA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
ANO-CALENDÁRIO 2002
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

É nulo o ato administrativo que não apresente congruência com a sua motivação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Sergio Abelson- Presidente.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sergio Abelson (presidente), Andrea Machado Millan e Jose Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata o presente processo de recurso voluntário, contra o acórdão número 12-25.524 - 2a Turma da RJ1, que considerou nulo o Despacho Decisório (fl 8) que não homologou a DCOMP 39818.85583.150104.1.3.02-0677.

Segue o relatório (resumido):

O presente processo trata da Declaração de Compensação (DComp) de fls. 2/6, pelas quais o interessado pretende aproveitar o saldo negativo de IRPJ apurado no exercício 2003.

2. Conforme Despacho Decisório da fl. 8, a DComp não foi homologada por haver divergência entre o valor do saldo negativo que informa, R\$ 2.906.603,48, e o registrado na DIPJ, R\$ 2.367.873,06.

3. O interessado tomou ciência da decisão em 17/03/2008, fl. 7, e, em 16/04/2008, apresentou Manifestação de Inconformidade, fls. 10/12, e documentos, fls. 13/90, alegando, em síntese, que

"A divergência apontada pela DERAT/RJ deve-se exclusivamente a erro no preenchimento da DCOMP 39818.85583.150104.1.3.02-0677, tendo em vista que o valor do saldo negativo do IRPJ apurado pela requerente é exatamente aquele indicado na DIPJ 2003, conforme comprovam os documentos anexos", fl. 11.

O Recurso Voluntário (fls.114/116) foi recepcionado no dia 29/10/2009. Não há, no entanto, indicação da data da ciência do Acórdão da DRJ nos autos, consoante despacho incluído na fl 121.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva - Relator

Inconformada, a recorrente apresentou o Recurso Voluntário, o qual considerei tempestivo, com base no despacho (fl 121), como segue:

Para que não reste prejuízo à ampla defesa da contribuinte, presume-se a tempestividade de seu recurso e o atendimento dos requisitos do art. 66, §3º, da Instrução Normativa RFB nº 900/2008 e do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Em seu recurso, a recorrente argumenta basicamente que (transcrição parcial):

Inicialmente, observa-se que não há nenhuma falta de motivação na decisão da DERAT. Muito pelo contrario, a autoridade administrativa identificou com exatidão a causa ou o motivo da recusa da homologação à compensação: a divergência entre a DCOMP e a DIPJ.

É bem verdade que o aprofundamento da investigação acerca dos motivos que levaram à alegada incongruência poderia ter levado conclusão diversa, mas o fato é que não se pode negar que a autoridade administrativa, embora indevidamente e de forma açodada, justificou o porquê da não homologação.

No entanto, a autoridade julgadora de primeiro grau é que poderia ter procedido ao exame dos motivos trazidos pela recorrente em sua Manifestação de Inconformidade e então proceder ao exame do mérito da compensação.

Em outras palavras, a única nulidade que se vê nesses autos está na decisão da DRJ/RJ1 que, tendo todos os elementos para pronunciar-se sobre a legitimidade da compensação requerida, esquivou-se.

Nesta ordem de idéias, compete a este Colegiado proceder ao devido exame do documentos constantes do autos e, afastando a nulidade da decisão recorrida, manifestar-se favoravelmente à homologação da compensação no limite do crédito indicado na DIPJ 2003/2002, dando fiel e integral cumprimento ao artigo 59, § 3º, do Decreto nº 70.235/72.

Conclui, pedindo:

Diante do exposto, requer que o presente recurso seja recebido, conhecido e provido para o fim de declarar homologada a compensação pleiteada pela DCOMP 39818.85583.150104.1.3.02- 0677 até o limite do saldo negativo indicado na DIPJ 2003/2002.

O recurso foi motivado pela decisão da DRJ que anulou o despacho decisório, nos seguintes termos:

8. O Despacho Decisório da fl. 8 não apresenta motivação suficiente para negar homologação As DComp. O fato de o saldo negativo ser menor do que o crédito declarado poderia justificar apenas que houvesse compensação parcial, até o limite do saldo.

9. Portanto, deve-se decretar a nulidade do Despacho Decisório da fl. 8.

A motivação pela nulidade do ato, em última instância, deveu-se ao fato de a recorrente ter cometido um erro no preenchimento da obrigação acessória, indicando um saldo negativo menor que o apurado na DIPJ.

No entanto, corretamente, a DRJ anulou o ato (despacho) visto que o saldo, lá apresentado, era suficiente para compensar o crédito pleiteado, cujo montante é de R\$7.896,46.

Ora, declarada a nulidade, os seus efeitos estão, automaticamente, expurgados do mundo jurídico.

Assim, entendo que foram atendidas as regras estabelecidas na Lei 9.784/99, como mencionado na decisão da DRJ que aqui repito:

A Lei nº 9.784/1999, de aplicação subsidiária ao Processo Administrativo Fiscal, estabelece que:

CAPITULO XII

DA MOTIVAÇÃO

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

§ 1 A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

De acordo com o Decreto 70.235/72, art. 59, § 3º, adiante:

Art. 59. São nulos:

*§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou **suprir-lhe a falta**. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)
I(grifei)*

Art. 61. A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato ou julgar a sua legitimidade.

Entendo como atendidas todas as disposições legais.

Quanto ao pedido da recorrente:

Diante do exposto, requer que o presente recurso seja recebido, conhecido e provido para o fim de declarar homologada a compensação pleiteada pela DCOMP 39818.85583.150104.1.3.02- 0677 até o limite do saldo negativo indicado na DIPJ 2003/2002.

Esclareço que a compensação pleiteada na DCOMP foi em valor muito inferior ao saldo negativo indicado, reconhecido pela DRJ em sua decisão e que motivou a nulidade. Agora, a unidade de origem deverá dar uma nova decisão.

Por último, esclareça-se que a DIPJ é uma obrigação de caráter meramente informativo. A DCTF e a PER/DCOMP são as obrigações em que há de fato a confissão de dívida.

Portanto, nego provimento ao Recurso Voluntário, mantida a decisão de primeira instância.

É como voto.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva